



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

ASSUNTO: Aprovação do Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026. Dispensa de análise jurídica ordinária na fase externa dos procedimentos licitatórios fundamentados na Lei n.º 14.133/2021

Ementa: Parecer Jurídico Referencial. Licitação. Lei n.º 14.133/2021. Fase externa. Atos do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação. Presunção de legalidade. Princípio da segregação de funções e eficiência. Desnecessidade de ratificação jurídica individual e automática. Competência da autoridade superior para homologação. Ressalva para dúvida jurídica relevante ou risco identificado. Fixação de tese institucional e enunciado de Súmula.

A Procuradoria Geral do Município de Matelândia, estabelece a presente Súmula Administrativa com o objetivo de uniformizar entendimentos sobre a dispensa de análise jurídica ordinária na fase externa dos procedimentos licitatórios.

ENUNCIADO Nos termos do Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026, fica estabelecido que: 1. É dispensável a emissão de parecer jurídico ordinário para a análise e ratificação dos atos praticados durante a fase externa dos procedimentos licitatórios regidos pela Lei n.º 14.133/2021. 2. A condução do certame, compreendendo o julgamento de propostas, habilitação e processamento de recursos, é de responsabilidade do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, cabendo diretamente à autoridade superior a decisão final de adjudicação e homologação. 3. A remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município nesta fase ocorrerá apenas em caráter excepcional, quando houver dúvida jurídica relevante, controvérsia interpretativa fundamentada ou risco jurídico identificado, devidamente apontados pelo agente responsável".

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. A presente Súmula Administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e ficará disponível no site oficial, para amplo conhecimento. 2. Esta súmula entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2026.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER REFERENCIAL N.º 001/2026

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DECRETO MUNICIPAL N.º 4.841/2024. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. FASE EXTERNA. ATOS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E/OU DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. DECRETO MUNICIPAL N.º 4.127/2023. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, CELERIDADE, LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE. ART. 5º DA LEI N.º 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O CERTAME. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR PARA HOMOLOGAÇÃO. ART. 71 DA LEI N.º 14.133/2021. ARTIGOS 52 A 54 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 4.121/2023. AUSÊNCIA DE NOVA REMESSA AO JURÍDICO. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA ORDINÁRIA DA FASE EXTERNA. RESSALVA PARA HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE DÚVIDA JURÍDICA RELEVANTE OU RISCO IDENTIFICADO. FIXAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.

1. Relatório

Trata-se da elaboração de Parecer Jurídico Referencial, com o objetivo de uniformizar o entendimento institucional acerca da necessidade, ou não, de submissão da fase externa dos procedimentos licitatórios à análise jurídica ordinária, especialmente no que se refere à prática de atos pelo agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, após a publicação do edital.

A demanda decorre do amadurecimento dos processos internos, bem como da aplicação dos princípios da legalidade, eficiência, segregação de funções, celeridade e economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforçando a necessidade de individualização das condutas, a responsabilização dos agentes públicos e a racionalização dos controles administrativos.

É o breve relatório.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Delimitação do objeto do parecer referencial

O Parecer Referencial está previsto no Decreto nº 4.841/2024 o qual instituiu a criação de súmulas e pareceres referenciais no âmbito da Administração Pública Municipal com a finalidade de uniformizar entendimentos jurídicos e procedimentos internos.

Portanto, a utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação das áreas envolvidas

O presente Parecer Jurídico Referencial tem por finalidade orientar a Administração Pública Municipal quanto à dispensa de manifestação jurídica ordinária para análise e ratificação dos atos praticados durante a fase externa da licitação, compreendendo o julgamento de propostas, a habilitação dos licitantes, processamento de recursos administrativos e a homologação do certame.

A orientação ora firmada não afasta a atuação da Procuradoria em hipóteses excepcionais, mas estabelece diretriz geral voltada à eficiência administrativa, segurança jurídica e adequada distribuição de competências, nos termos da legislação vigente.

2.2 Do imperativo legal, da segregação de funções e da competência decisória

A Lei nº 14.133/2021 consagrou, de forma expressa, o princípio da segregação de funções, segundo o qual as atividades de planejamento, análise jurídica, condução do certame e decisão final devem ser exercidas por agentes distintos.

Nesse modelo, compete ao agente de contratação, ao pregoeiro e/ou à comissão de contratação a condução da fase externa do procedimento licitatório, incluindo o julgamento das propostas, a análise da habilitação e o recebimento e processamento dos recursos



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativos, enquanto o ato de homologação do certame é de competência exclusiva da autoridade superior.

O Decreto Municipal n.º 4.127/2023 que regulamenta sobre as funções essenciais e a competência dos agentes de contratação, do pregoeiro e da comissão de contratação disciplina que o seguinte:

Art. 2º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade a que se refere o art. 1º, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;

II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

IX - verificar e julgar as condições de habilitação;

X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;

XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

Parágrafo único. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Art. 4º A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes serem servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública municipal.

§ 1º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação **poderá** solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 4º A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, **o qual terá, no que couber, as atribuições**



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do agente de contratação, conforme estabelece o art. 2º deste Regulamento.

A análise dos dispositivos mencionados demonstra que o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação detêm responsabilidades específicas no processamento da fase externa. Eventuais manifestações jurídicas ou de outros setores ocorrerão de maneira pontual, **não sendo automáticas**, em relação aos atos administrativos realizados durante o curso dessa etapa do certame.

Os atos praticados pelo agente de contratação, pelo pregoeiro e/ou pela comissão de contratação durante a fase externa da licitação configuram atos administrativos típicos, dotados de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, devidamente registrados em atas e acessíveis aos interessados e aos órgãos de controle.

O artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021 menciona que “encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será **encaminhado à autoridade superior**”.

De igual forma o art. 53, do Decreto Municipal n.º 4.121/2023 menciona que “o procedimento licitatório será encerrado e **os autos encaminhados à autoridade máxima**”.

Ainda, o art. 54 do Decreto Municipal n.º 4.121/2023 dispõe que:

Art. 54. Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima **o agente de contratação, o pregoeiro, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:**

- I - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II - proposta de preços do licitante;
- III - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- e) a aceitabilidade da proposta de preço;
- f) a habilitação;
- g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- h) o resultado da licitação;
- V - a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- VI - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

Da leitura dos dispositivos resta claro que após a fase de julgamento e habilitação o processo licitatório será encaminhado diretamente para a autoridade competente, a qual decidirá pela adjudicação e homologação, sem que haja nova remessa ao jurídico.

Ou seja, a legislação federal e os atos normativos municipais não preveem um “segundo parecer” sobre o mesmo processo, salvo se houver fato novo, alteração substancial no objeto ou determinação formal de revisão.

Emitir novo parecer apenas para confirmar o anterior ou validade o resultado da licitação é prática que fere a eficiência, gera retrabalho e distorce o papel do controle jurídico.

Portanto, a exigência de parecer jurídico para ratificar cada ato do agente de contratação, do pregoeiro e/ou da comissão de contratação durante o certame não encontra amparo na legislação vigente e implicaria indevida sobreposição de atribuições, além de contrariar a lógica de governança instituída pela nova lei de licitações.

2.3 Do papel da assessoria jurídica e da natureza do parecer



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A atuação da assessoria jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, possui natureza predominantemente preventiva, inserindo-se, **como regra e de forma obrigatória, na fase preparatória do procedimento licitatório**, com a análise da legalidade do edital, de seus anexos e da modelagem jurídica da contratação.

Assim, desde que a fase preparatória tenha sido regularmente analisada pela Procuradoria, o edital e seus anexos tenham sido publicados com parecer jurídico favorável, os atos do pregoeiro, do agente de contratação e da comissão de contratação observem o rito legal e editalício, e inexistam questionamentos jurídicos específicos submetidos à assessoria jurídica, **não se exige** que o órgão jurídico atue como instância de chancela automática ou homologatória dos atos administrativos praticados no curso da fase externa do certame.

Ressalva-se que, em situações excepcionais, como a existência de recurso administrativo com relevante controvérsia jurídica, dúvidas interpretativas quanto à legislação ou ao edital, ou identificação de risco jurídico concreto, é plenamente possível e recomendável o encaminhamento dos autos à Procuradoria para manifestação específica.

Tal atuação, contudo, não descaracteriza a orientação geral ora firmada, nem restabelece a obrigatoriedade de análise jurídica ordinária da fase externa.

Diante disso, considerando o arcabouço normativo, conclui-se que a emissão de parecer jurídico ordinário para análise da fase externa da licitação **não é obrigatória**. O controle jurídico “*ex post*” deverá ser realizado de maneira pontual e excepcional, apenas quando houver necessidade, afastando-se sua adoção como regra geral.

3. Conclusão



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante de todo o exposto, e à luz do arcabouço normativo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelos Decretos Municipais n.º 4.121/2023 e 4.127/2023, conclui-se que **não é obrigatória** a emissão de parecer jurídico ordinário para a análise e ratificação dos atos praticados durante a fase externa dos procedimentos licitatórios.

Compete ao agente de contratação, ao pregoeiro e/ou à comissão de contratação a condução regular do certame, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, cabendo à autoridade superior a decisão final quanto à adjudicação e à homologação do resultado, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de nova remessa automática dos autos à assessoria jurídica.

A dispensa de manifestação jurídica ordinária nessa etapa encontra fundamento nos princípios da legalidade, eficiência, segregação de funções, celeridade e economicidade, bem como na presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados, não se prestando o órgão jurídico a atuar como instância meramente homologatória ou de chancela formal de atos administrativos típicos.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de provocação da Procuradoria Geral do Município em hipóteses excepcionais, tais como a existência de dúvida jurídica relevante, controvérsia interpretativa ou em situações em que a atuação jurídica pontual e específica se mostra recomendável.

Diante disso, submete-se o presente Parecer Jurídico Referencial, fixando-se a seguinte tese institucional:

Tese: É dispensável a emissão de parecer jurídico ordinário para a análise e ratificação da fase externa dos procedimentos licitatórios, cabendo ao agente de contratação, ao pregoeiro e/ou à Comissão de Contratação a condução do certame e à autoridade superior a homologação do



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

resultado, ressalvada a atuação da Procuradoria Geral do Município em hipóteses excepcionais de dúvida jurídica relevante ou risco identificado.

Nos termos do art. 2º, § 4º, e do art. 6º do Decreto Municipal n.º 4.841/2024, submete-se o presente parecer à análise dos demais membros da Procuradoria Geral do Município em atividade e, uma vez aprovado, à publicação oficial.

É o parecer.

Matelândia, 15 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS CECCHIN

OAB/PR N.º 61.086

Decreto n.º 3.578/2022

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://matelandia.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=caba2272-f803-470b-966b-04db9a72dc6d>

